

IV - pela não prestação, quando não apresentadas as contas após a notificação emitida pela Justiça Eleitoral, na qual constará a obrigação expressa de prestar as suas contas, no prazo de setenta e duas horas. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

As circunstâncias, portanto, impõem o julgamento das contas de campanha como não prestadas, aplicando-se o disposto no art. 49, VII, da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Pelo exposto, em harmonia com a informação da unidade técnica e com o parecer ministerial, com fulcro no art. 49, VII, da Resolução TSE n. 23.607/2019, julgo NÃO PRESTADAS as contas do partido PRD, relativas às Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 30, IV, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em consequência, acarreta-se ao partido político a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, "a" da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e comunique-se - via correio eletrônico - ao Diretórios Estadual do Partido Político o inteiro teor desta sentença.

Por derradeiro, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Santa Isabel do Rio Negro/Am, datado e assinado eletronicamente

Túlio de Oliveira Dourinho

Juiz da 30ª ZE - Santa Isabel do Rio Negro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600270-25.2024.6.04.0030

PROCESSO : 0600270-25.2024.6.04.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - AM)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO AM

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : ALICE IZABEL DA CUNHA BELEZA

ADVOGADO : BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA (11025/AM)

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

ADVOGADO : BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA (11025/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

030ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO AM

PROCESSO Nº: 0600270-25.2024.6.04.0030

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

ADVOGADO: BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA - OAB/AM11025

REQUERENTE: ALICE IZABEL DA CUNHA BELEZA

ADVOGADO: BRUNO ANDERSON MENDES AMOEDO FERREIRA - OAB/AM11025

SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuidam os presentes autos de omissão na prestação de contas de campanha das Eleições Gerais de 2024, instaurado por determinação normativa, mediante integração entre o SPCE e o PJE, em razão da omissão na prestação de contas final, autua-se o presente processo de prestação de contas do diretório face a omissão da Direção Municipal/Comissão Provisória, CNPJ 15.801.283 /0001-48, do partido PSDB, na Unidade Eleitoral SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, nos termos do art. 49, §5º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O prestador de contas, depois de citado acerca da omissão, apresentou prestação de contas, que foram publicadas conforme edital de id 123543240.

Em seu relatório preliminar de id 123559880 a Unidade Técnica se manifestou apontado a ausência de documentos legalmente exigidos, e cuja apresentação se faz indispensável para a análise das contas, apontando a necessidade de o partido complementar sua prestação de contas.

Devidamente citado do relatório preliminar o requerente solicitou dilação de prazo para complementar a documentação, o que foi deferido pela autoridade judicial. Todavia, o partido deixou transcorrer *in albis* tal prazo dilatatório, conforme certidão de id 123591028.

Em parecer conclusivo de id 123591030, a unidade técnica se manifestou pela desaprovação das contas do partido.

Com vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer de id 123593036, também pela desaprovação.

É o sucinto relatório. DECIDO.

O presente procedimento se submeteu às regras previstas na Resolução TSE n. 23.607/2019, regulamento do Tribunal Superior Eleitoral que dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas Eleições Gerais de 2024.

A presente prestação de contas tramitou segundo o rito simplificado, em virtude do valor da movimentação financeira (art. 62, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

Verifica-se a irregularidade documental exigida no sistema simplificado de prestação de contas, detalhados nos artigos 64, caput, e 53, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Durante a fase de análise técnica, pelo Cartório Eleitoral, foi identificada a necessidade de intimação do prestador de contas para manifestação, no prazo de 03 (três) dias, acerca das inconsistências identificadas no relatório para expedição de diligências juntado aos autos.

Intimado o prestador de contas, apesar de ter juntado documento de procuração para a atuação do advogado, não apresentou o restante da documentação cuja ausência foi listada pela equipe técnica, deixando de sanar a irregularidade apontada.

Da análise dos documentos apresentados e da instrução do processo, verifica-se que as falhas apontadas comprometem a regularidade das contas de forma irremediável.

Considera-se que, de fato tal falha prejudica as contas, pois impede aferir os valores declarados na prestação de contas e eventual omissão de receitas e despesas.

Isto Posto, JULGO DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo partido PSDB, na Unidade Eleitoral SANTA ISABEL DO RIO NEGRO/AM, relativas as Eleições Municipais de 2024, com fulcro no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Em consequência, acarreta-se ao partido político a suspensão do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, nos termos do art. 80, II, "a" da Resolução TSE n. 23.607/2019.

Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral.

Certificado o trânsito em julgado, providencie-se o registro do julgamento das contas no Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO e comunique-se - via correio eletrônico - aos Diretórios Estadual do Partido Político o inteiro teor desta sentença.

Por derradeiro, arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

A PRESENTE DECISÃO SERVE COMO MANDADO/OFÍCIO.

Santa Isabel do Rio Negro/Am, datado e assinado eletronicamente

Túlio de Oliveira Dourinho

Juiz da 30ª ZE - Santa Isabel do Rio Negro

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600266-85.2024.6.04.0030

PROCESSO : 0600266-85.2024.6.04.0030 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (SANTA ISABEL DO RIO NEGRO - AM)

RELATOR : 030ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO AM

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS

REQUERENTE : COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

REQUERENTE : FABIO MARTINS DE ANDRADE

ADVOGADO : KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA (19010/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

030ª ZONA ELEITORAL DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO AM

PROCESSO Nº: 0600266-85.2024.6.04.0030

CLASSE: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193)

ASSUNTO: [Partido Político - Órgão de Direção Municipal, Prestação de Contas - de Partido Político]

REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

REQUERENTE: FABIO MARTINS DE ANDRADE

ADVOGADO: KEYTIANE FERREIRA DA ROCHA - OAB/AM19010

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha, referente às Eleições 2024, de REQUERENTE: COMISSAO PROVISORIA DO PARTIDO REPUBLICANOS DE SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, FABIO MARTINS DE ANDRADE, no Município SANTA ISABEL DO RIO NEGRO /AM.

Mediante integração entre os Sistemas SPCE e PJe houve a autuação do processo de prestação de contas sob exame.